

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 10/2/2006. DODF nº 32, de 13/2/2006.

Parecer n° 12/2006-CEDF Processo n° 030.004839/2005

Interessado: Clarice de Meneses Costa Moura

- Considera o Conselho de Educação do Distrito Federal incompetente para manifestar-se sobre o mérito de menções conferidas pelos docentes a seus estudantes - matéria técnica e não jurídica - à luz do princípio constitucional da autonomia didático-científica.
- Nega provimento ao recurso interposto por julgar inconsistentes as alegações de ilegalidade cometida pela Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS no processo de avaliação de desempenho de Clarice de Meneses Costa Moura.

HISTÓRICO - No processo em epígrafe, Clarice de Meneses Costa Moura, estudante da Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS, regularmente matriculada no curso de Medicina, matrícula 02/0077, por seu advogado, Hugo Mendes Plutarco, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Pernambuco, sob o número 21734, recorre a este Conselho de decisão do Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE, da supracitada Escola Superior de Ciências da Saúde – ESCS.

ANÁLISE - A Escola Superior de Ciências da Saúde - ESCS, situada no SMHN, Quadra 3, Conjunto A, Bloco 1, Edifício FEPECS, mantida pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS, vinculada à Secretaria de Saúde do Governo do Distrito Federal, foi credenciada e autorizada a oferecer o Curso de Graduação em Medicina pelo Parecer 95/2001-CEDF, homologado em 28/5/2001, e Portaria nº 314/2001-SEDF, de 17/7/2001. Teve seu Regimento aprovado por este Conselho pelo Parecer nº 50/2005 e alterado em seu artigo 137 pelo Parecer nº 239/2005-CEDF. O Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão- CEPE, a cuja decisão a requerente se manifesta irresignada, é órgão deliberativo que possui dimensão institucional de definição de políticas e diretrizes e aprovação de projetos, nos termos do art. 9º do referido Regimento. Na definição e organização do sistema avaliativo, prerrogativa da Instituição, o Regimento estabelece (fls. 109-112):

Art. 127. A avaliação do rendimento escolar nas unidades educacionais será realizada por observância da assiduidade e da verificação do desempenho do estudante nas competências estabelecidas.

Art. 128. A verificação do rendimento escolar será feita ao término de cada Unidade Educacional por meio de formatos e instrumentos que comprovem o alcance, por parte do estudante, dos objetivos educacionais e de aprendizagem estabelecidos para cada Unidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, entende-se por Unidade Educacional os Módulos Temáticos, Interação Ensino-Serviços-Comunidade (IESC), Habilidades e Atitudes (HA), Eletivas e Estágio.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Art. 129. O desempenho escolar será avaliado de maneira formativa e somativa, ao longo de todo o curso, por meio dos seguintes métodos de avaliação:

I − auto-avaliação;

II – avaliação interpares;

III – avaliação pelo tutor/instrutor;

IV − teste de progressão;

V – exercício baseado em problemas;

VI – gerenciamento de casos clínicos;

VII – exercícios de avaliação cognitiva;

VIII – exercício de investigação científica;

IX – avaliação objetiva e estruturada do desempenho clínico;

X – avaliação estruturada do desempenho em atividade prática;

XI – avaliação oral estruturada e,

XII – avaliação do desempenho nas sessões de Tutoria, na Unidade IESC, na Unidade Habilidades e Atitudes, nos Estágios e nas Unidades Educacionais Eletivas.

Parágrafo único. Os critérios de avaliação serão definidos nos respectivos Projetos Pedagógicos dos cursos e Manuais próprios de Avaliação.

- Art. 130. A aplicação dos formatos e instrumentos de avaliação, bem como os planos de reavaliação deverão constar de Manual próprio de Avaliação elaborado pela Gerência de Avaliação, em consonância com o modelo pedagógico adotado para cada curso e submetido ao CEPE/ESCS para aprovação.
- Art. 131. No plano de reavaliação, para cada formato ou instrumento, a verificação do desempenho escolar será feita por uma segunda avaliação e, quando necessária, por uma terceira avaliação, exceto para os formatos e instrumentos aplicados nas unidades eletivas e nos estágios ou exercícios de investigação científica, nos quais os estudantes terão direito apenas a segunda avaliação.
- Art. 132. A avaliação do rendimento escolar se procederá mediante atribuição dos conceitos satisfatório (S) e insatisfatório (I).
- Art. 133. A verificação e o registro da freqüência do estudante, em cada atividade educacional, será de responsabilidade do professor e o seu controle será pela Secretaria de Curso.

Parágrafo único. As faltas justificadas por atestado médico serão objeto de regulamentação pelo CEPE/ESCS mediante Resolução própria.

Art. 134. A promoção para a série subsequente ocorrerá, quando o estudante obtiver conceito Satisfatório e frequência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) em cada Unidade Educacional, ao final da série em curso.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

Art. 135. Somente as avaliações somativas serão utilizadas para a verificação da promoção e certificação do estudante serão realizadas por meio de documentos denominados formatos e instrumentos.

Parágrafo único. A avaliação formativa proporcionará a regulação contínua do desempenho do estudante e do processo educacional.

- Art. 136. O estudante que não obtiver a freqüência mínima obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) nas atividades programadas de cada unidade educacional, independentemente dos demais resultados obtidos, será reprovado na respectiva série.
- Art. 137. O estudante que mantiver o conceito insatisfatório após o plano de reavaliação do Exame de Avaliação Cognitiva de módulo temático será considerado insatisfatório naquela unidade e, por isso, será avaliado por uma Comissão de reavaliação Especial que decidirá pela manutenção do conceito ou pela instituição de um Plano de Reavaliação Especial a que o estudante será submetido".
- § 1º A comissão de Reavaliação Especial será constituída pelo Coordenador da respectiva Unidade Educacional, Coordenador de Série, um membro da Comissão de Avaliação e pelo Coordenador do Curso que a preside.
- § 2º O Plano de Reavaliação Especial deverá se aplicado ao estudante antes do Início da próxima série.
- § 3º A reprovação nas Unidades Educacionais interação Ensino-Serviço-Comunidade e Habilidades e Atitudes obedece às instruções contidas no Manual de Avaliação. (Redação aprovada pelo Parecer nº 239/2005-CEDF)
- Art. 138. O estudante que mantiver o conceito Insatisfatório após a avaliação pela Comissão e/ou Plano de Reavaliação Especial, será reprovado na respectiva série, independente dos demais resultados obtidos.
- § 1º O estudante poderá realizar apenas um Plano de Reavaliação Especial por série.
- § 2º Os critérios que decidirão a inclusão do estudante no Plano de Reavaliação Especial serão elaborados pela Comissão de Reavaliação Especial e incluídos no Manual de Avaliação do respectivo curso após aprovação do CEPE.
- Art.139. Na primeira avaliação de desempenho nas sessões de tutoria, o estudante que obtiver três conceitos Insatisfatórios, resultante da aplicação do formato correspondente, será encaminhado ao Plano de Recuperação Especial, independentemente dos demais resultados obtidos.

Parágrafo único. Cada conceito Insatisfatório resultante da aplicação do formato correspondente à primeira avaliação de desempenho nas sessões de tutoria, deverá ser registrado na ficha individual do estudante.

GDF SE



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

No arrazoado da inicial, a impetrante, reprovada em um módulo curricular, inconformada, alega descumprimento de trâmites regimentais do processo avaliativo.

Em respeito à autonomia didático-científica que é conferida à Instituição, e após a aprovação do Regimento da ESCS, não cabe a este Conselho apreciar o mérito acadêmico dos instrumentos avaliativos utilizados pelos docentes.

Concretamente, o que poderia caber a este Conselho como competência recursal seria a averiguação do fundamento na argüição dessa ilegalidade por parte da Instituição, o que justificaria um provimento parcial do recurso ora interposto. Assim, apenas se solicitou à Instituição que se manifestasse sobre a alegação de inobservância de normas aprovadas para a avaliação e verificação do rendimento acadêmico, da promoção e da reprovação.

Ouvida, a Instituição assim se pronunciou, in verbis (fls. 113-115):

No caso da aluna, ... de acordo com o que está disposto no Regimento Interno no art. 137, § 1°, a Comissão de Reavaliação Especial foi designada pela Ordem de Serviço nº 19 de 05 de outubro de 2005. Neste sentido, a comissão especial avaliou cada questão, o respectivo "gabarito" e a resposta realizada pela estudante, sendo verificado com base nos critérios de correção estabelecidos previamente pelo docente se havia alguma incoerência na correção da prova que pudesse prejudicar o desempenho do estudante.

Concluindo:

- a) a estudante Clarice de Meneses Costa Moura, ao realizar as avaliações do módulo 403 do Curso de Medicina da ESCS, obteve conceito **INSATISFATÓRIO**;
- b) todas as etapas de reavaliações e as recursais foram cumpridas pela ESCS; (grifo nosso)
- c) há de se considerar, fundamentalmente, que o método educacional escolhido pela ESCS com a permissão legal dada em razão da autonomia universitária, e pelo fato do CEDF ter aprovado tanto o projeto Político Pedagógico do curso de Medicina da ESCS como seu Regimento, que inclui o sistema de avaliação de progressão no curso, há exigências acadêmica e legal que no seu sistema seriado (anual), adotado, subdividido em módulos de aprendizagem.(sic) Os módulos temáticos devem ser integralmente cumpridos por serem pré-requisitos para a progressão dos alunos em seu currículo de estudos.

O método escolhido pela ESCS para educar seus alunos de Graduação em Medicina preza pelo aprendizado integral das unidades educacionais e pela formação de excelência dos futuros médicos que farão parte do mercado do trabalho.

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

SE

Hoje, com a reprovação da série insatisfatória existe uma grande possibilidade de salvaguardar o bom desempenho destes profissionais no futuro, enquanto que, permitindo a continuação de uma vida acadêmica, ignorando a deficiência em determinadas áreas, é o mesmo que compactuar com os futuros deslizes que estes profissionais poderão causar quando estiverem em exercício profissional.

Portanto, não é pertinente falar de razoabilidade vez que os outros valores estão presentes, tais como prezar por um sistema educacional de excelência e a garantir a proteção do sistema de saúde, entre outros.

Ademais, a aluna foi submetida a uma avaliação, duas reavaliações e um programa de reavaliação especial realizado, e uma análise por uma comissão especialmente designada, e por fim, ao Colegiado de Ensino, Pesquisa e Extensão/ESCS, tendo em todas as oportunidades, obtido conceito **INSATISFATÓRIO**, que veio a resultar na confirmação da reprovação na respectiva série.

A alegação de que o processo encontra-se maculado pelo vício de ilegalidade em razão da falta de publicação prévia dos critérios a serem utilizados pela Comissão de Reavaliação Especial não coaduna com a realidade, vez que a Resolução 10/2005-CEPE foi publicada em 16 de setembro de 2005, enquanto que a Deliberação da Comissão de Reavaliação Especial se deu em 19 de setembro de 2005, após a vigência da referida Resolução, tendo sido encaminhada para conhecimento do Gabinete da ESCS, em 20/09/05.

Apenas para melhor posicionamento, reiteramos a validade dos critérios educacionais e de avaliação da aprendizagem em seu uso pela ESCS, em razão de estarem os mesmos compatíveis com o sistema acadêmico escolhido pela ESCS e terem sido adequadamente regulamentados e utilizados pelos docentes.

Conforme se depreende dos fatos apresentados e da solicitação da aluna, constatamos apenas a flagrante insuficiência de conhecimentos da aluna, o que impõe a reprovação da mesma neste ano letivo, podendo, no entanto, matricular-se novamente na 4ª série no ano letivo de 2006.

Por oportuno, registre - se que a postulante, em 6 de dezembro de 2005, teve negada uma liminar na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal em que solicita a "nulidade do art. 138 do Regimento Interno da Escola Superior de Ciências Médicas" (sic).

CONCLUSÃO – Diante do exposto,

tendo em vista as plausíveis e consistentes alegações da Instituição, que mostram o esgotamento de todos os recursos à disposição da estudante em pauta no processo de avaliação de seu desempenho acadêmico em 2005;

ratificando o comprometimento deste Conselho com a qualidade da educação e a excelência da formação dos profissionais brasileiros, o Parecer é por:

GDF CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

a) considerar o Conselho de Educação do Distrito Federal incompetente para manifestar-se sobre mérito de menções conferidas por docente – matéria técnica e não jurídica - no processo de avaliação de desempenho discente em tela, em respeito ao princípio constitucional da autonomia didático-científica;

SE

b) julgar improcedentes as alegações de ilegalidade no processo de avaliação do desempenho acadêmico da requerente, assim negando provimento ao recurso interposto por Clarice de Meneses Costa Moura.

S.M.J.

Sala "Helena Reis", Brasília, 31 de janeiro de 2006

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA Conselheira-Relatora

Aprovado na CES e em Plenário em 31/1/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal